



PROCESSO Nº 0466182023-1 - e-processo nº 2023.000073062-2

ACÓRDÃO Nº 368/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORDE BLUE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Reduzida, em primeira instância, a multa aplicada, em decorrência de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN.

- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de reformar a decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **desprovidimento**, para **manter inalterada**, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 93300008.09.00000317/2023-88, lavrado em 28 de fevereiro de 2023, contra a empresa NORDE BLUE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS LTDA ME, CCICMS nº 16.203.567-5, vinculando-o ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos



reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96, alterado pela Lei 12.788/23.

Mantenho cancelado, o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0466182023-1 - e-processo nº 2023.000073062-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORDE BLUE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA -
CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS
PROBANTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.
RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA
- MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Reduzida, em primeira instância, a multa aplicada, em decorrência de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN.

- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de reformar a decisão *a quo*.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000317/2023-88 (fls. 02), lavrado em 28 de fevereiro de 2023 contra a empresa NORDE BLUE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS LTDA ME, inscrita no CCICMS/PB nº 16.203.567-5, de ter cometido a seguinte infração:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos oriundos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Nota explicativa: INFRAÇÃO → 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais), sendo R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) referentes ao ICMS e R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal, em 20/06/2023, conforme documento de fls. 10, a Autuada protocolou Impugnação tempestiva e, em sua defesa, argumentou, em síntese o que segue:

No mérito:

- O último NFCe emitido pela peticionante foi o de número 18434 em 17 de outubro de 2018 no valor de R\$ 60,00, como demonstram documentos em anexo.
- A empresa não mais exerceu atividade empresarial após a referida data; impossibilitando assim, a realização de operações comerciais.
- O DANFE emitido possui inúmeros equívocos: 1) a natureza da operação descrita no Danfe em análise está registrada como "Venda de Produtos", mas o CFOP está como 5929 (Outras saídas) 2) o DANFE faz referência ao cupom fiscal nº 190320 numeração esta nunca existente. Tendo sido emitido em 19 de março de 2018 fazendo, entretanto, correlação a um cupom fiscal do ano de 2017
- O documento é destituído de fato gerador.

Por conseguinte, requer:

- A desconstituição do auto de infração de n.º 33001308.09.0000031712023-88, ante a inexistência de fato gerador que subsidie a cobrança tributária em apreço.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **TARCISO CORREIA LIMA VILAR**, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 14/12/2023, conforme documento de fls. 36, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 20/12/2023, por meio do qual reapresenta as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000317/2023-88 (fls. 02), lavrado em 28 de fevereiro de 2023, em desfavor da empresa epigrafada, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Verifica-se ainda que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Realizada as considerações acima, passo a análise pormenorizada da acusação que recai sobre o contribuinte.

Acusação 009: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (MARÇO/2018)

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessórias, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas



a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe o artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, IV, do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A materialidade da acusação restou demonstrada na documentação acostada pela fiscalização das fls. 3 a 8 dos autos, notadamente aquele que revela o ingresso da receita consignada no documento fiscal nº 846, chave de acesso 25180318108426000129550010000008461736903727, emitido em 19 de março de 2018, cujo fato gerador diz respeito ao fornecimento de café da manhã.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova. Contudo, *in casu*, a recorrente não apresenta provas e/ou argumentos capazes de desconstituir a acusação que pesa sobre si.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Sobre o regramento do ônus processual no nosso processo administrativo tributário cabe trazer à tona o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A matéria já foi sumulada por esta Corte, por meio da Súmula nº 02. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Nesse esteio, inexistindo documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de ter deixado de lançar, nos livros próprios, a nota fiscal relacionada no auto.

Por oportuno, registro a aplicação da penalidade mais benéfica já em sede de primeira instância, face às alterações trazidas pela Lei nº 12.788, de 29/09/2023.

Por todo exposto,



V O T O pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **desprovemento**, para **manter inalterada**, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 93300008.09.00000317/2023-88, lavrado em 28 de fevereiro de 2023, contra a empresa NORDE BLUE ADMINISTRADORA DE HOTEIS E FLATS LTDA ME, CCICMS nº 16.203.567-5, vinculando-o ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96, alterado pela Lei 12.788/23.

Mantenho cancelado, o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora